



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0254/2019

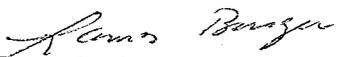
Florianópolis, 14 de agosto de 2019

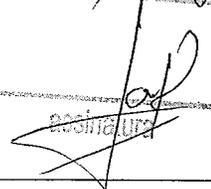
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que à Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2019, que “Acréscce o § 3º ao art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina”, de sua autoria e outros, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Administração e à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Ofício - Bruno Souza
RECEBIDO
15/08/19

assinatura



Ofício **GPS/DL/ 0945 /2019**

Florianópolis, 14 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

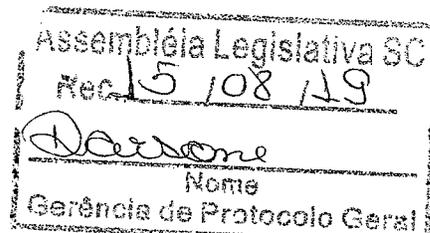
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, à Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2019, que "Acresce o § 3º ao art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1015/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Lido no Expediente	
83º	Sessão de 17/09/19
Anexar a(o) PEC 003/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0945/2019, a respeito do pedido de diligência à Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2019, que “Acresce o § 3º ao art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina”.

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), por intermédio do Parecer nº 639/2019/COJUR/SEA/SC, “[...] esclarece que, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual, a chamada autoaplicabilidade do art. 23, III, da Constituição Estadual, no tocante ao teto remuneratório, dá-se em razão da alteração da tabela de vencimentos da Magistratura do Estado, ou seja, a partir da revisão do valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), porque assim previsto nas normas constitucionais. Assim sendo, a consequência direta da alteração do teto é o desbloqueio remuneratório de alguns servidores que, por conquistas legais anteriores, já têm a remuneração bruta superior ao limite, mas sofrem o chamado ‘bloqueio de teto’. Desta forma, entende-se que, do artigo 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina, ora em análise: a) não seria aplicado aos servidores que já recebem remuneração bruta superior ao teto – porque nesses casos o desbloqueio da remuneração não depende de legislação específica; b) ensejaria a revisão de outros dispositivos constitucionais e normas legais que preveem vinculação e ou isonomia remuneratória. Por sua vez, sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto, verifica-se de plano a ocorrência de vício formal de iniciativa, haja vista que a proposição versa sobre os servidores públicos e o seu regime jurídico, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por força do artigo 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina [...]. À luz do princípio da simetria, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do artigo 61, § 1º, inciso II, f, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988. [...] Percebe-se, portanto, que é vedada a apresentação, por membros do Poder Legislativo, de emendas que disponham sobre matéria de iniciativa reservada ao Governador do Estado de Santa Catarina, em consonância com a Constituição Federal. [...] Ante exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Emenda à Constituição nº 0003.1/2019, nos termos da fundamentação”.

Já a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 309/19, concluiu que “[...] o proponente pretende, com a inserção do § 3º ao texto constitucional, regular o disposto no inciso III do respectivo artigo, no sentido de vedar equiparações ou vinculações automáticas e que a alteração do valor nominal do subsídio e da remuneração dos servidores ficam condicionados à lei específica. Contudo, da leitura do disposto pelo inciso V, combinado com o inciso II do art. 23 da Constituição Estadual, somente a lei poderá fixar os subsídios e a remuneração dos cargos e empregos públicos e suas alterações posteriores. Diante do exposto, é forçoso constatar que o que se pretende regular já está disciplinado nos respectivos incisos II, V e VI do art. 23 da Constituição do Estado.

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 16/09/19

SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral

Matrícula 3072



Ofício nº 1015_PEC_0003.1_19_SEA_PGE
SC 8223/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

(Fl. 2 do Ofício nº 1015/CC-DIAL-GEMAT, de 13.9.19)

Necessário dizer que a redação do art. 23, inciso III, V e VI, guardam simetria com o que está estabelecido na Constituição Federal, art. 37, incisos X e XI [...]. Diante do exposto, é forçoso constatar que o que se pretende regular já está disciplinado nos respectivos incisos II, V e VI do art. 23 da Constituição do Estado, que guardam simetria com o constante na Constituição Federal, como acima exposto”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos e, considerando que a matéria proposta não diz respeito apenas ao Poder Executivo, recomendo que sejam ouvidos o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



PARECER Nº 639/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00008294/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Emenda à Constituição nº 0003.1/2019, que “Acresce o § 3º ao art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina” Óbice ao prosseguimento. Óbice ao prosseguimento. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão no Projeto de Emenda à Constituição nº 0003.1/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Acresce o § 3º ao art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina”, com vistas a responder ao Ofício nº 837/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei Complementar foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0019.7/2019, de origem parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa (fls. 005/006) do Projeto de Emenda à Constituição, disponível para consulta nos autos SCC 8223/2019, que o objetivo da proposta é diminuir o efeito cascata automático na alteração do limite remuneratório, pugnando para que o aumento nominal de subsídio e de remuneração passe pelo legislativo nos casos futuros, com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Art.23 [...]

[...]

§3º A alteração no valor nominal do subsídio e da remuneração de que trata o inciso III deste artigo, bem como o reajuste, ficam condicionados, em todas as hipóteses, à aprovação de lei específica, respeitadas as competências privativas, vedada a vinculação remuneratória automática

O artigo 23, inciso III, da Constituição Estadual, versa sobre o limite remuneratório único aplicável aos servidores estaduais, em observância ao disposto no artigo 37, inciso XI, combinado com o § 12, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art.23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:

[...]

III – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;

Neste passo, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretorias de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (fl. 0004/005), desta Secretaria de Estado da Administração, considera **não haver contrariedade ao interesse público** na matéria do Projeto de Emenda a Constituição nº 0003.1/2019.

Não obstante, esclarece que, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual, a chamada auto-aplicabilidade do art. 23, III, da Constituição Estadual, no tocante ao teto remuneratório, dá-se em razão da alteração da tabela de vencimentos da Magistratura do Estado, ou seja, a partir da revisão do valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), porque assim previsto nas normas constitucionais.

Assim sendo, a consequência direta da alteração do teto é o desbloqueio remuneratório de alguns servidores que, por conquistas legais anteriores, já têm a remuneração bruta superior ao limite, mas sofrem o chamado “bloqueio de teto”.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Desta forma, entende-se que, do artigo 23, da Constituição do Estado de Santa Catarina, ora em análise:

- a) não seria aplicado aos servidores que já recebem remuneração bruta superior ao teto – porque nesses casos o desbloqueio da remuneração não depende de legislação específica;
- b) ensejaria a revisão de outros dispositivos constitucionais e normas legais que preveem vinculação e ou isonomia remuneratória

Por sua vez, sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto, verifica-se de plano a ocorrência de vício formal de iniciativa, haja vista que a proposição versa sobre os servidores públicos e o seu regime jurídico, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por força do artigo 50, § 2º, inciso IV da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

À luz do princípio da simetria, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do artigo 61, § 1º, inciso II, f, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

Vejamos alguns precedentes que nortearam o entendimento da Corte e que possuem as mesmas razões de decidir:

Terceiro agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Emenda Constitucional 16/99 à Constituição do Estado de Pernambuco. 3. A iniciativa de ato legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores militares estaduais é reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual por força no art. 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual. 4. Vício de iniciativa. Inexistência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

(ARE 657984 AgR-terceiro, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2015 PUBLIC 09-04-2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007.

(ADI 3930, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00310)

Percebe-se, portanto, que é vedada a apresentação, por membros do Poder Legislativo, de emendas que disponham sobre matéria de iniciativa reservada ao Governador do Estado de Santa Catarina, em consonância com a Constituição Federal.

Pelo exposto, entende-se que o projeto de Emenda à Constituição nº 0003.1/2019, de origem parlamentar, padece por **vício de inconstitucionalidade**, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

III – Conclusão

Ante exposto, opina-se¹ pelo **não** prosseguimento do Projeto de Emenda à Constituição nº 0003.1/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 27 de agosto de 2019.

Daniel Cardoso
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 8294/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 639/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 27 de agosto de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

Informação n. 4818/2019

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.

Ref. Processo SCC 8294/2019

Senhor Secretário,

Tratam os autos do Ofício n. 837/CC-DIAL-GEMAT, no qual a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) encaminha para exame e emissão de parecer o Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 0003.1/2019, que “Acréscce o § 3º ao art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina”, oriundo de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Conforme justificativa apresentada, a proposta visa diminuir o efeito cascata automático na alteração do limite remuneratório, pugnando para que o aumento nominal de subsídio e de remuneração passe pelo legislativo nos casos futuros, com a seguinte redação:

Art. 23 (...)

(...)

§ 3º A alteração no valor nominal do subsídio e da remuneração de que trata o inciso III deste artigo, bem como o reajuste, ficam condicionados, em todas as hipóteses, à aprovação de lei específica, respeitadas as competências privativas, vedada a vinculação remuneratória automática.

O artigo 23, III, da Constituição Estadual versa sobre o limite remuneratório único aplicável aos servidores estaduais, em observância ao disposto no artigo 37, XI, combinado com o § 12, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:

(...)

III – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;

Cumpra esclarecer que, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual, a chamada auto-aplicabilidade do art. 23, III, da Constituição Estadual, no tocante ao teto remuneratório, dá-se em razão da alteração da tabela de vencimentos da Magistratura do Estado, ou seja, a partir da revisão do valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), porque assim previsto nas normas constitucionais.

A consequência direta da alteração do teto é o desbloqueio remuneratório de alguns servidores que, por conquistas legais anteriores, já tem a remuneração bruta superior ao limite, mas sofrem o chamado “bloqueio de teto”.

Desta forma, entende-se que o § 3º, do artigo 23, da CE, ora em análise,:

- a) não seria aplicado aos servidores que já recebem remuneração bruta superior ao teto – porque nesses casos o desbloqueio da remuneração não depende de legislação específica;
- b) ensejaria a revisão de outros dispositivos constitucionais e normas legais que preveem vinculação e ou isonomia remuneratória.

Como se nota, a proposta não evidencia contrariedade ao interesse público, mas, no entanto, não atinge os fins a que se destina, porque a aplicação do limite único é pautada na Constituição Federal.

Contudo, à consideração superior.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. À COJUR para conhecer e providenciar resposta à DIAL/SCC.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PAR 309/19-PGE

PROCESSO: SCC 00008293/2019

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

Assunto : Pedido de Diligência ao PL n.º 0385.9/2016

Ementa: Diligência. Projeto de Emenda à Constituição nº 0003.1/2019, que “Acresce o § 3º ao art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Matéria disciplinada pelos incisos II, V e VI, do art. 23 da Constituição do Estado.

Senhora Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 836/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de agosto de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para responder a Diligência quanto à constitucionalidade do Projeto de Emenda à Constituição nº 0003.1/2019, que “Acresce o § 3º ao art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). ”

Consta do Projeto de Emenda à Constituição Estadual:

Art. 1.º O art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar acrescido do § 3.º, com a seguinte redação:

"Art.

23.....
.....
.....

§ 3.º A alteração do valor nominal do subsídio e da remuneração de que trata o inciso III deste artigo, bem como o reajuste, ficam condicionados, em todas as hipóteses, à aprovação de lei específica, respeitadas as competências privativas, vedada a vinculação remuneratória automática."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 23, caput e respectivos incisos II, III, V e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina tem atualmente a seguinte redação:

Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:

...



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II - os Poderes publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos;

III – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais; (Redação do inciso III, dada pela EC/68, de 2013).

...

V - para a efetividade do disposto no inciso II somente a lei determinará, no âmbito de cada Poder, os seus valores e as suas alterações posteriores;

VI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Pela proposta de Emenda à Constituição se percebe que o proponente pretende, com a inserção do § 3.º, ao texto constitucional, regular o disposto no inciso III do respectivo artigo, no sentido de vedar equiparações ou vinculações automáticas e que a alteração do valor nominal do subsídio e da remuneração dos servidores, ficam condicionados à lei específica.

Contudo, da leitura do disposto pelo inciso V, combinado com o inciso II do art. 23 da Constituição Estadual, somente a lei poderá fixar os subsídios e a remuneração dos cargos e empregos públicos e suas alterações posteriores.

Diante do exposto, é forçoso constatar que o que se pretende regular já está disciplinado nos respectivos incisos II , V e VI, do art. 23, da Constituição do Estado.

Necessário dizer que a redação do art. 23, inciso III, V e VI , guardam simetria com o que está estabelecido na Constituição Federal, art. 37, art. X e XI, que dispõem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Diante do exposto, é forçoso constatar que o que se pretende regular já está disciplinado nos respectivos incisos II, V e VI, do art. 23, da Constituição do Estado, que guardam simetria com o constante na Constituição Federal, como acima exposto.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de agosto de 2019.

Loreno Weissheimer
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC8293/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Loreno Weissheimer, exarado nos autos do Processo SCC8293/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 30 de agosto de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 8293/2019

Assunto: Projeto de Emenda à Constituição nº 0003.1/2019, que “Acresce o § 3º ao art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Matéria disciplinada pelos incisos II, V e VI, do art. 23 da Constituição do Estado.

Origem: Casa Civil.

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

De acordo com o **Parecer nº 309/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 309/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à origem.

Florianópolis, 02 de setembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado